

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.711 - MG (2009/0143715-5)

RECORRENTE : MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ
ADVOGADO : MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : VILMA VIEIRA GRANDI
ADVOGADO : MARIA IZABEL REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. VILMA VIEIRA GRANDI ajuizou ação indenizatória em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBERLÂNDIA e MARIA FERREIRA FERRAZ, aduzindo que a segunda ré foi sua advogada em duas demandas (uma individual e outra coletiva) movidas em face de sua antiga empregadora, Produtos Erlan Ltda., indicada pelo Sindicato do qual era associada. Ocorre que, ao celebrar acordo judicial com a reclamada, a advogada concedeu quitação total do contrato de trabalho, prejudicando direito trabalhista que perseguia na demanda coletiva.

O relatório da sentença de fls. 175-177 resumiu os fatos:

Vilma Vieira Grandi, já qualificada na inicial, propôs ação de indenização em desfavor de Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Uberlândia e Maria Dimair Ferreira Ferraz, também qualificados nos autos, aduzindo, em resumo, o seguinte: Em 07/02/1995, o primeiro suplicado propôs ação trabalhista em face de Produtos Erlan Ltda, o qual atuou como substituto processual de 609 (seiscentos e nove) associados; em 10/04/1996 foi proferida sentença pelo Juiz da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento condenando a empresa Produtos Erlan Ltda a pagar aos substituídos processuais, o adicional de insalubridade e todos os seus consectários legais, observando a prescrição quinquenal; em 04/03/2002 propôs nova reclamatória trabalhista em face de Produtos Erlan Ltda; em 10/05/2002, os seus procuradores, dentre eles a segunda suplicada, celebraram com os procuradores da empresa Produtos Erlan Ltda um acordo no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sem a sua aquiescência; com esse acordo, perdeu o direito de receber o adicional de insalubridade, referente à ação trabalhista proposta pelo primeiro suplicado no dia 07/02/1995; foi informada pela segunda suplicada que não receberia o adicional de insalubridade, somente após 05 (cinco) anos; sofreu prejuízos em face da precária assistência dos suplicados. (fl. 175)

Em razão disso, requereu a autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sendo aqueles calculados à razão dos direitos

trabalhistas deferidos nos autos do processo n. 198/95, dos quais não teria a autora experimentado benefício em razão do acordo firmado pelos requeridos, bem como os direitos previdenciários reflexos a serem apurados em perícia.

O Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG acolheu a preliminar de prescrição trienal, com base no artigo 206, parágrafo 3, inciso V, C. Civil, e extinguiu o feito (fls. 175-177).

A sentença foi cassada em grau de apelação, aplicando o tribunal mineiro a prescrição quinquenal prevista no Código do Consumidor, contendo o julgado a seguinte ementa:

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ADVOGADO - PROFISSIONAL LIBERAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - SINDICATO - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - EQUIPARAÇÃO - PRETENSÃO REPARATÓRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SENTENÇA CASSADA. A relação do profissional liberal com o seu cliente se exerce dentro do contexto do Código de Defesa do Consumidor. O sindicato, que oferece serviço de assistência jurídica aos seus sindicalizados, deve responder nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Nas ações de indenização decorrentes de relação de consumo, deve incidir a prescrição quinquenal prevista na legislação consumerista. Recurso provido e sentença cassada. (fl. 230)

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de dissídio, ofensa ao art. 206, § 3º, do Código Civil de 2002, e arts. 5º e 7º da Lei n. 8.906/94.

Alega a recorrente que a relação aperfeiçoada entre ela e a autora não se sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, razão por que o prazo de prescrição aplicável seria o comum, previsto do Código Civil. Assim, a se aplicar o prazo de prescrição trienal de direito comum, a pretensão da autora estaria prescrita.

Sem contrarrazões, o especial foi admitido (fls. 282-283).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.711 - MG (2009/0143715-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ
ADVOGADO : MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : VILMA VIEIRA GRANDI
ADVOGADO : MARIA IZABEL REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE
ALIMENTAÇÃO E AFINS DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO MORENO DE MELLO E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Constatase que os fatos da lide decorrem de duas ações trabalhistas: a primeira, coletiva, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Uberlândia - STIAU, em 7.2.1995, como substituto processual de 609 trabalhadores; e a segunda, individual, ajuizada pela autora, ora recorrida, em 4.3.2002, para a qual foram contratados os serviços advocatícios da ora recorrente, procuradora também do Sindicato na ação coletiva.

Noticia-se que, em 10.4.1996, foi proferida sentença na ação coletiva, pela qual foi reconhecido o direito dos substituídos a adicional de insalubridade e todos os consectários legais, respeitada a prescrição aplicável à espécie. O Tribunal Regional do Trabalho confirmou a sentença em 10.4.1996, transitando em julgado.

A autora aduziu na inicial que a ação individual por ela proposta em 4.3.2002, com o patrocínio da advogada ré, possuía como único objetivo "o pagamento das diferenças das horas extras laboradas e não remuneradas integralmente, durante o pacto contratual", com os consectários legais (fl. 8).

Informou ainda que a advogada, ora recorrente, nos autos da ação individual, firmou acordo com o empregador no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sem a aquiescência da autora, mediante o qual se concedeu "plena, total e geral quitação pelo objeto do pedido e pelo extinto contrato de trabalho" (fl. 9).

Em razão desse acordo firmado na ação individual, a autora, segundo alega, deixou de receber os benefícios resultantes da sentença de procedência prolatada na ação coletiva, anteriormente ajuizada pelo sindicato da categoria.

Afirmou que, para ajuizar a ação individual, procurou orientação junto ao sindicato da categoria - STIAU, outorgando "procuração, em papel timbrado do STIAU,

dando poderes aos advogados MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ, Egmar Sousa Ferraz e Juarez Messias de Oliveira". (fl. 9)

Por isso foi ajuizada a presente ação de indenização em face da advogada e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Uberlândia - STIAU.

O acórdão recorrido, no julgamento da apelação da autora, afastou a prescrição trienal decretada na origem, aplicando ao caso as normas protetivas do consumidor, razão pela qual entendeu o colegiado estadual que incidiria o art. 27 do CDC, *verbis*:

Dito isso, observa-se que a r. sentença recorrida foi embasada na prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

Entretanto, decorrendo a lide de uma relação de consumo existente entre a apelante e a segunda apelada, Maria Dimair Ferreira Ferraz, deve ser afastada a prescrição trienal, e reconhecida a prescrição quinquenal, prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

"Art. 27 - Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista da (sic) Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria".

No que tange ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Uberlândia - STIAU, primeiro apelado, embora, em tese, não incida as regras da legislação de proteção ao consumidor na relação existente com a sindicalizada, na espécie, deverá responder conjuntamente com a advogada, porquanto não somente indicou o nome da profissional, mas ofereceu um serviço em seu próprio nome, conforme se extrai das peças xerocopiadas às fls. 50/56. (fls. 234-235)

Destarte, o que emerge como incontroverso - mesmo porque não foi jamais negado nos autos por nenhum dos réus - é que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Uberlândia - STIAU, ofereceu serviços de advocacia à sindicalizada e que, em razão do patrocínio prejudicial aos interesses da sindicalizada, por advogada indicada pelo Sindicato, esta experimentou, segundo afirma, danos materiais e morais.

O acórdão recorrido entendeu que tal situação constitui relação de consumo, circunstância que afastaria a prescrição decretada na origem.

3. Diante dos contornos fáticos traçados pelo acórdão recorrido, entendo que deve ele ser mantido, mas por fundamento diverso.

3.1. Com efeito, deduz-se dos autos que a ação de indenização foi proposta em razão de serviço prestado pelo sindicato, qual seja a assistência jurídica em ação trabalhista individual, ou seja, atividade oferecida ao sindicalizado pela respectiva entidade de classe.

Nesse passo, ao contrário da perspectiva da qual partiu o acórdão recorrido, mostra-se de rigor a análise da natureza jurídica da relação estabelecida entre sindicato e sindicalizado, precisamente no tocante aos serviços oferecidos pelo sindicato aos filiados e que, não necessariamente, guardam exata pertinência com suas funções institucionais.

Em relação a tais serviços, secundários quando contrapostos aos objetivos precípuos da entidade, a meu juízo, não se pode excluir, desde logo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sem que haja uma análise episódica quanto a natureza de cada serviço prestado.

Ou seja, em tese, pode ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas entre sindicato e sindicalizado, a depender sempre da natureza do serviço prestado, mormente naqueles secundários que não integram a função principal da entidade de classe.

Daí por que o STJ tem afirmado, reiteradamente, que se aplica o CDC nas relações entre associações e associados, a depender do serviço concretamente analisado, *verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA. LIMITAÇÃO DE DIAS DE INTERNAÇÃO EM UTI. ABUSIVIDADE. NULIDADE.

[...]

II. A relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado.

III. Recurso especial conhecido e provido. Ação procedente.

(REsp 469.911/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ESTATUTÁRIO DE ASSOCIAÇÃO DE AERONAUTAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

I - Esta Corte em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre associados e associações securitárias.

[...]

(REsp 697.087/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 304)

Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Competência do juízo.

Foro de eleição. Domicílio do devedor. Execução. Contrato de compra e venda de imóvel e financiamento. SFH. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Empréstimo concedido por associação a associado.

[...]

- Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário.

- Ao operar como os demais agentes de concessão de empréstimo do SFH, a associação age na posição de fornecedora de serviços aos seus associados, então caracterizados como consumidores.
 - Recurso Especial não conhecido.
(REsp 436.815/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2002, DJ 28/10/2002, p. 313)
-

Colho do precedente por último mencionado, os judiciosos fundamentos da Ministra Relatora:

A natureza jurídica de associação da recorrente (POUPEX), de modo algum a retira da posição de fornecedora.

Com efeito, a concessão do empréstimo que envolve a prestação de um serviço (e de um produto), é exatamente a mesma atividade exercida por qualquer outra entidade autorizada a operar no Sistema Financeiro de Habitação. Tal atividade é evidentemente remunerada e oferecida dentro do mercado de consumo, pois se dirige a um público despersonalizado, além dos oficiais e praças do exército, segundo disposto nos arts. 8º e 9º, § 1º, da Lei n. 6.855/80 [...].

Ademais, o fato de o associado formar a pessoa jurídica associação não impede que também se caracterize como consumidor dos serviços prestados por esta. Conforme anota estudo realizado por Dora Bussab Castelo ("Cooperativas Habitacionais e Algumas Considerações sobre Associações" in Revista de Direito Imobiliário, n. 46, Ano 22, p 163-164).

Com efeito, nem mesmo o direito de voto do associado na Assembléia Geral retira a possibilidade de ser consumidor, uma vez que, em grandes associações, abertas ao público, como a que ora se examina, o fato de votar não dá ao associado qualquer controle sobre o serviço prestado pela associação.

3.2. É de se notar, por outro lado, que a doutrina tem entendido que os sindicatos possuem natureza jurídica de associação civil, conclusão consolidada no enunciado n. 142 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF, *verbis*: "Os partidos políticos, os sindicatos e as associações religiosas possuem natureza associativa, aplicando-se-lhes o Código Civil".

Com efeito, tal como nas associações, o que é determinante para saber se há relação de consumo entre o sindicato e o sindicalizado, é a espécie do serviço prestado.

No caso dos autos, eventualmente, o serviço é de assistência jurídica, e, por isso, segundo firme jurisprudência da Casa, não incidem as normas protetivas do consumidor.

Confiram-se, entre vários outros:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECONHECIMENTO.

1. As normas protetivas dos direitos do consumidor não se prestam a regular as relações derivadas de contrato de prestação de serviços de advocacia, regidas por legislação própria. Precedentes.

2. O contrato foi firmado por pessoa maior e capaz, estando os honorários advocatícios estabelecidos dentro de parâmetros razoáveis, tudo a indicar a validade do negócio jurídico.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 914.105/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 22/09/2008)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CDC. INAPLICABILIDADE.

- O CDC não incide nos contratos de prestação de serviços advocatícios.

- Agravo não provido.

(AgRg no Ag 1380692/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

4. Destarte, a prescrição da pretensão autoral não é regida pelo art. 27 do CDC, como entendeu o acórdão recorrido.

Porém, também não se lhe aplica o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, como pretende a ora recorrente, haja vista que o mencionado dispositivo possui incidência apenas quando se tratar de responsabilidade civil aquiliana.

Nesse sentido, Carlos Alberto Dabus Maluf, com referência à doutrina de Humberto Theodoro Júnior, observa que o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil cuida do prazo prescricional relativo à indenização por responsabilidade civil extracontratual, disciplinada pelos artigos 186 e 187 do mencionado Diploma:

A Lei civil anterior não previa prazo específico para essa hipótese, sujeitando-se ela ao prazo geral.

[...]

A reparação civil decorrente de ato ilícito está disciplinada pelos arts. 186 e 187 da Lei Civil de 2002. Sendo certo que, na obrigação de indenizar nos casos em que se admite a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC), o lapso prescricional será o mesmo.

Tratando-se de inovação, sem a correspondência no direito anterior, fica excluída a regra de transição do art. 2.028 nesta hipótese, ressalvado, apenas, o efeito imediato (art. 6º da LICC).

[...]

Ainda para Humberto Theodoro Júnior: "Quando a norma do art. 206, § 3º, inciso V, fala em prescrição da 'pretensão de reparação civil', está cogitando da obrigação que nasce do ilícito *stricto sensu*. Não se aplica, portanto, às hipóteses de violação do contrato, já que as perdas e danos, em tal conjuntura, se apresentam com função secundária. O regime principal é o do contrato, ao qual deve aderir o dever de indenizar como acessório, cabendo-lhe função própria do plano sancionatório. Enquanto não prescrita a pretensão principal (a referente à obrigação contratual) não pode prescrever a respectiva sanção (a obrigação pelas perdas e danos). Daí que enquanto se puder exigir

a prestação contratual (porque não prescrita a respectiva pretensão), subsistirá a exigibilidade do acessório (pretensão ao equivalente econômico e seus acréscimos legais). É, então, a prescrição geral do art. 205, ou outra especial aplicável *in concreto*, como a quinquenal do art. 206, § 5º, inciso I, que, em regra, se aplica à pretensão derivada do contrato, seja originária ou subsidiária a pretensão. Esta é a interpretação que prevalece no Direito Italiano (Código Civil, art. 2.947), onde se inspirou o Código brasileiro para criar uma prescrição reduzida para a pretensão de reparação do dano". (MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Código Civil Comentado: artigos 189 a 232**. Atlas: São Paulo, 2009, ps. 111-112)

Nessa toada, cumpre consignar que, em obra doutrinária, coordenada pelo Ministro Cezar Peluso, são feitos os seguintes comentários a respeito do dispositivo em apreço:

Sem regra semelhante no Código de 1916.

A reparação civil encontra residência nos arts. 186 e 187. Também haverá obrigação de indenizar nos casos em que se admite a responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC).

Por se tratar de inovação, sem correspondência do direito anterior, fica excluída a regra de transição do art. 2.028 nesta hipótese, ressalvado, apenas, o efeito imediato (art. 6º da LICC). (PELUSO, Cezar (Org.). **Código Civil Comentado**. 2 ed. Barueri: Manole, 2008, p. 158)

5. No caso, a alegada responsabilidade civil decorre de mau cumprimento de contrato de mandato, ou seja, cuida-se de ação de indenização do mandante contra o mandatário, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028.

6. Assim, a pretensão da autora, por todos os ângulos que se analise a questão, não está prescrita.

Em relação ao Sindicato, também foi afastada a prescrição, não havendo interposição de recurso.

7. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.
